



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 538716/2018

Interessada - Copel Geração e Transmissão S/A

Relatora - Sarah de M. Camacho Carvalho – SEMA

Advogada - Karlla Maria Martini – OAB/PR 33.079

2ª Junta de Julgamento de Recursos

Data do julgamento – 26/09/2024

Acórdão nº 483/2024

Auto de Infração nº 183091E de 10/10/2018. Por não dar destinação de todo o material lenhoso com valor comercial, oriundo da supressão vegetal na área do reservatório da UHE-COLÍDER, descumprindo o Projeto Básico Ambiental e Parecer Técnico nº 98782/CLEIA/SUIMIS/2016; por não adotar as providências/destinação imediatas da madeira, quando notificado via Ofício nº 120250/CLEIA/SUIMIS/2016. “A comprovação do cumprimento, bem como justificativas, caso necessárias, deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, in verbis”. Conforme CI nº 061/2018/SLIA/SEMA-MT e CI nº 064/2018/SLIA/SEMA-MT – Processo nº 437883/2018. Decisão Administrativa nº 876/SGPA/SEMA/2023, homologada em 03/05/2023, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 4.950.000,00 (quatro milhões e novecentos e cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 62, inciso IV, 66 e 80, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que o recurso interposto seja recebido com efeito suspensivo; nulidade da decisão recorrida ante o cerceamento de defesa; por ausência de parecer jurídico, vício insanável e ilegalidade elencadas, declarando-se nulidade do processo em questão. Voto da Relatora: recebeu o recurso interposto e deu parcial provimento para reconhecer a nulidade da Decisão Administrativa em razão do vício quanto à ciência acerca da reincidência, devendo os autos retornarem à primeira instância para análise do processo e emissão de nova Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a nulidade da Decisão Administrativa em razão do vício quanto à ciência da reincidência, conforme prevê o artigo 44 do Decreto Estadual nº 1436/2022, devendo os autos retornarem à 1ª instância para análise e nova decisão administrativa. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

Flávio Lima de Oliveira

Representante da SINFRA

Edvaldo Belisário

Representante da FAMATO

Vítor Alves de Oliveira

Representante da ADE

Franciely Locatelle do Nascimento

Representante da SEMA

Franklin da Silva Botof

Representante da OAB-MT

Ilvânio Martins

Representante da ECOTRÓPICA

Natália Alencar Cantini

Representante da ICARACOL

Flávio Lima de Oliveira

Presidente da 2ª J.J.R.